



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:802/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6670/500208  
REEXAME NECESSÁRIO: 2103  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: SEBASTIÃO F. DA SILVA – O GOIANO

**EMENTA:** Multa Formal. Não Autenticação de Livros Fiscais no Prazo Legal. Autenticação Comprovada – *Não deve prevalecer a exigência fiscal (multa formal) por falta de autenticação dos livros fiscais, quando constatada a inexistência do ilícito.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/002411 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada a recolher multa formal na importância de R\$6.000,00 (seis mil reais), referente a multa formal pelo não cumprimento, no prazo legal, de autenticação dos livros registros de entradas, saídas e apuração do ICMS, relativa ao período de março à dezembro/2005, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, contido nos contextos 4, 5 e 6 dos autos.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito tributário reclamado nos autos, fls. 126.

Impugnação foi apresentada intempestivamente, em 21/06/2007, fls. 130 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a autuada incorreu em revelia nos termos do art. 47 da lei nº 1.288/2001, e conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal, estão todos adequados aos requisitos legais. Que analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o contribuinte autenticou os documentos no prazo legal, e que tal fato ocorreu um ano antes da lavratura do auto de infração. Com essas considerações, entende que o auto de infração não deve prevalecer neste Contencioso, julgando-o improcedente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado, não compareceu ao feito.

Entendo que o procedimento administrativo-tributário foi laborado com falhas, pois, os livros fiscais, objetos embasadores do procedimento fiscal realizado, estavam todos autenticados. Ocorreu equívoco do agente do fisco, quando elaborou o auto de infração em comento.

Com essas considerações, entendo que a manutenção da sentença de primeira instância, que absolveu o contribuinte da imputação que lhe faz a peça básica, está correta e deve prevalecer.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 2007/002411 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes aos campos 4.11 a 6.11, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário